



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.326 - PR (2013/0403590-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)**
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANDERSON DARI DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **IGOR FERLIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A circunstância de a instituição financeira enviar, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista não a exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.326 - PR (2013/0403590-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)**
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANDERSON DARI DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **IGOR FERLIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento em razão da aplicação, na admissibilidade do especial, do art. 543-C, § 7º, do CPC e da incidência da Súmula n. 83/STJ.

O agravante defende que os óbices anteriormente indicados não deveriam prevalecer, razão pela qual requer a reforma do julgado para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.326 - PR (2013/0403590-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A circunstância de a instituição financeira enviar, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista não a exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na espécie, conheceu-se parcialmente do agravo para negar-lhe provimento pelas razões seguintes:

a) quanto à falta de interesse de agir pela generalidade do pedido, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);

b) no tocante à boa-fé objetiva e à *supressio*, aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta o agravante que foi equivocada, quando do juízo de admissibilidade do recurso especial, a aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC) acerca da generalidade do pedido em ação de prestação de contas.

Defende que os acórdãos utilizados como fundamento no julgamento do recurso repetitivo estão em conformidade com suas alegações no que concerne à falta do interesse de agir em ação de prestação de contas quando o pedido for genérico, isto é, quando a parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a existência de relação jurídica com a instituição financeira, não especificar os encargos supostamente abusivos nem delimitar a periodicidade das cobranças indevidas. Assim, alega que não teria aplicação o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC.

Nesse aspecto, a decisão agravada, na parte não conhecida, não merece reparos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Saliente-se, ademais, que, segundo entendimento adotado no AgRg no AREsp n. 417.530/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/4/2014, não se conhece de agravo em recurso especial interposto após a data de publicação da referida questão de ordem, a saber, 12.5.2011, por caracterizar erro grosseiro.

No tocante à parte conhecida – negativa de provimento do agravo quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ –, a decisão ora agravada, igualmente, deve ser mantida.

Nesse aspecto, quanto à matéria concernente à boa-fé objetiva e à *supressio*, a instituição bancária colaciona julgado desta Corte em que foi reconhecida a inexistência do interesse de agir em ação de cobrança de valores a título de correção monetária.

Ora, esse julgado trata de hipótese diversa da examinada nos autos. O tema em debate no feito diz respeito à prestação de contas, situação em que o interesse da parte autora está presente, visto que caracterizado no pedido de esclarecimento para aferir a regularidade da movimentação bancária. Ou seja, o acórdão mencionado pela parte agravante para impugnar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisório agravado não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Ademais, o posicionamento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte de que a circunstância de a instituição financeira enviar, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista não a exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 264.070/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/3/2013; Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 106.235/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.226.583/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/2/2012.

Assim, é inequívoca a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403590-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 446.326 / PR**

Números Origem: 165050220118160021 9791997 979199702 979199703

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON DARI DE AZEVEDO
ADVOGADO : IGOR FERLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON DARI DE AZEVEDO
ADVOGADO : IGOR FERLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.